TCE

Gabinete Conselheiro Gildásio Penedo Filho

Processo nº: TCE/007458/2020
Natureza: Auditoria Operacional em Ações Governamentais
Jurisdicionados: Secretaria da Administração (SAEB)
Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
Objeto: Acompanhamento da gestão de pessoal do Poder Executivo do Estado da Bahia
Período: 01/01/2019 a 15/10/2020
Responsáveis: Alexandre Macedo Queiroz; Arsenia Maria Rodrigues dos Santos; Carla Cristina Santana de Lima; Carlos Henrique de Azevedo Martins; Edelvino da Silva Goes Filho; Fabio Vilas Boas Pinto; Frederico Seligsohn Wenceslau da Silva; Gabriel Silva Machado; Isabella Paim Andrade; Jackson Bomfim Almeida de Cerqueira; Jassicon Queiroz dos Santos; Jeronimo Rodrigues Souza; Joaquim Cesar Campos Guerra; Jose Bites De Carvalho; Julio Cesar Ferreira dos Santos; Luiz Henrique Silva Pereira; Manoel Vitorio da Silva Filho; Marta Rosa Farias de Almeida Miranda; Matteus Guimaraes Martins; Nestor Duarte Guimaraes Neto; Paulo Mario Passos de Mesquita; Regina Celeste Bezerra Affonso de Carvalho; Renata Alvarez Rossi; Rui Costa dos Santos; Vagner Sousa Cunha; Wilson Jose Vasconcelos Dias
Relator: Cons. Gildásio Penedo Filho

RESOLUÇÃO Nº 000033/2022

EMENTA: Auditoria Operacional em Ações Governamentais. Verificação de requisitos atinentes às disposições legais pertinentes e aos controles do Poder Executivo do Estado da Bahia relativos à gestão de pessoal, bem como examinar a classificação das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta), nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com vistas a assegurar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal. Adequação dos controles internos e sua conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis utilizados. Necessidade. Expedição de recomendações. Decisão unânime. Expedição de determinações. Decisão por maioria. Juntada às Contas da Secretaria da Administração e da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), relativas ao exercício de 2020. Decisão Unânime.

CONSIDERANDO que a 7ª CCE deste Tribunal de Contas realizou Auditoria Operacional, tendo por objetivo a gestão de pessoal do Poder Executivo, no que se refere à distribuição qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal, como também a atuação do Poder Executivo com relação à classificação das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta), nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com vistas a assegurar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal, fixados nos artigos 19 e 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria elaborado pela 7ª CCE apresenta irregularidades referentes a: Deficiência de normativos para disciplinar a composição quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal das secretarias/órgãos/entidades (Item 2.1.2); Ausência de norma legal disciplinadora do quadro de pessoal efetivo de dez Secretarias (Item 2.1.2.1); Ausência de norma que discipline a distribuição quantitativa

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GXMZY0MZM4

dos cargos efetivos do grupo ocupacional técnico-administrativo nas Secretarias de Estado (Item 2.1.2.2); Ausência de norma legal para disciplinar os percentuais mínimos de servidores de carreira (efetivos) que devem ocupar os cargos em comissão (Item 2.1.2.3); Classificação de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em desacordo com a LRF (art. 18, §1º) e STN (MDF, 9ª edição) (Item 2.2.1); Classificação inadequada de despesas com pessoal em pagamentos para operacionalização de conjuntos penais do estado (Item 2.2.1.1); Ausência de sistemática formalizada que estabeleça procedimentos de;monitoramento das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta) (Item 2.2.3); Deficiência das atividades de controle na SAEB e nas;secretarias/órgãos/entidades, com vistas a mitigar o risco da não classificação de despesa de pessoal decorrente de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta) no elemento de despesa apropriado (Item 2.2.4); Entendimento divgerente entre gestores das secretarias, órgãos e entidades quanto à classificação das despesas de pessoal decorrentes dos Contratos de Terceirização de mão de obra (direta e indireta) - em desacordo com a LRF (Item 2.2.5); Ausência de gerenciamento das informações relativas aos contratos com as organizações da sociedade civil (OSs, OSCIPs e congêneres) (Item 2.2.6);

CONSIDERANDO que foram apresentados documentos e esclarecimentos, analisados e considerados pela auditoria na emissão do parecer auditorial;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC);

CONSIDERANDO que a juntada de auditoria/inspeção a processo de prestação de contas correspondente objetiva antecipar a colheita de informações concretas sobre os atos da gestão no decorrer do exercício auditado, de modo a substanciar o julgamento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que o Processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração (SAEB), correspondente ao exercício de 2020 (TCE/001381/2021), encontra-se em tramitação neste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Processo de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), correspondente ao exercício de 2020 (TCE/001324/2021), encontra-se em tramitação neste Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, tomando conhecimento desta Auditoria, decidir:

a) à unanimidade, pela juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração (SAEB), correspondente ao exercício de 2020 (TCE/001381/2021), na forma do art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91, restando vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que votou, também, pela juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração (SAEB), correspondente ao exercício de 2019;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GXMZY0MZM4

b) à unanimidade, pela juntada dos presentes autos a Processo de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), correspondente ao exercício de 2020 (TCE/001324/2021), na forma do art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91, restando vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que votou, também, pela juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), correspondente ao exercício de 2019;

c) por maioria de votos, pela expedição de determinação à SAEB, à SEFAZ, à Casa Civil, à SEPLAN e às demais secretarias, órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo estadual, para que, sob a coordenação da Secretaria da Administração, apresentem no prazo de 180 dias, um Plano de Ação conjunto, contemplando ações a realizar, os responsáveis e os prazos para atendimento das sugestões, determinações e recomendações da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme previsto no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 05, de 04/12/1991, deste Tribunal, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que converteu as determinações em recomendações;

d) à unanimidade, pela expedição das recomendações formuladas pela equipe técnica dessa Corte, nos termos dos relatórios técnicos de Ref.2485435-1/118 e Ref.2720281-1/48, restando vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que acrescentou às recomendações, em especial, a elaboração de projeto de lei fixando os casos, condições e percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, conforme o exposto no parágrafo 1º do art. 14 da Constituição do Estado da Bahia e no inciso V do art. 37 da Constituição Federal/88, encaminhando-o para apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa;

e) por maioria de votos, pelo encaminhamento da cópia desta decisão ao Exmo. Governador do Estado da Bahia, para adotar as providências que entender pertinentes e cabíveis restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que não acompanhou este encaminhamento.

Sala das Sessões.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GXMZY0MZM4
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Conselheiro - Assinado em 20/05/2022

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro - Assinado em 20/05/2022

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 25/05/2022

Antonio Honorato de Castro Neto
Presidente da Sessao - Assinado em 23/05/2022

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 24/05/2022

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 24/05/2022

Marcel Siqueira Santos
Representante do MP - Assinado em 19/05/2022

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 20/05/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GXMZY0MZM4